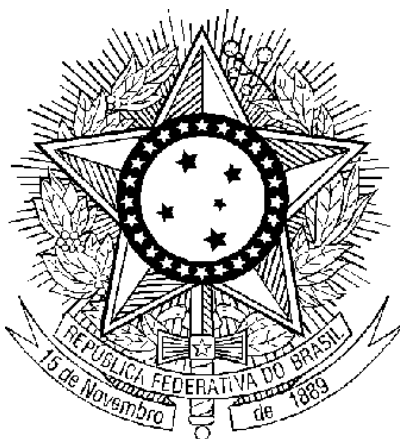




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.782, DE 2005

(Do Sr. Manoel Salviano)

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1621/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art.,24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a ampliar os bônus de adimplência dos tomadores de empréstimos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º O § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I e as alíneas dos incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de cinquenta por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de trinta por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os financiamentos concedidos aos agentes econômicos – produtores de bens e serviços - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional – FNE, FNO e FCO – constituem importante mecanismo de fomento do desenvolvimento das Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

A duplicação dos percentuais dos bônus de adimplência previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, conforme propomos, constituirá forte incentivo para a utilização dos recursos desses Fundos por seus potenciais beneficiários, garantindo sua aplicação mais intensiva nas atividades econômicas regionais, e contribuindo, assim, para a redução das taxas de ociosidade, nos bancos gestores, dos montantes a estes transferidos pelo Tesouro Nacional.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta representará mais um aprimoramento dos mecanismos de funcionamento dos Fundos

Constitucionais de Financiamento Regional, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Manoel Salviano

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

.....

FIM DO DOCUMENTO
